



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 341 /2010

Sessão: 128ª Ordinária de 12 de agosto de 2010

Processo N°: 1/1061/2007

Auto de Infração N°: 1/200626969

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: J. R. Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

Relator Revisor: Cid Marconi Gurgel de Sousa

**EMENTA:** ICMS - Omissão de receita. Baixa cadastral a pedido. Nulidade processual. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. A nulidade do auto de infração decorre de pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, em virtude do Termo de Notificação conceder prazo inferior ao que determina a legislação pertinente. Cerceamento a espontaneidade do contribuinte nos termos do art. 24, inciso III da Instrução Normativa 33/93. Nulidade amparada no art. 32 da Lei 12.732/97.

**RELATÓRIO:**

Acusa o presente auto de infração:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal".

"Contribuinte omitiu receita tributadas ref. ano de 2005 no valor de R\$ 22.557,21".

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, o comando legal sancionatório e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na há informação complementar.

Às fls. 04 dos autos, repousa o Termo de Intimação de nº 2006.29037, enviado ao contribuinte para recolher o imposto referente ao exercício de 2005 no valor de R\$ 3.834,73.

O agente fiscal anexou aos autos os documentos de fls. 05/13.

Autuado revel.

Submetido à apreciação na Instância Singular, o auto de infração foi julgado Nulo sob o argumento de que o caráter de espontaneidade havia sido desrespeitado.

Às fls. 40/42 repousam procedimentos referentes ao saneamento do processo no tocante a interposição do recurso oficial.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação de nulidade da ação fiscal.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

A questão ora analisada, sem que se adentre ao mérito da acusação fiscal em virtude da existência de prejudicial de nulidade, não comporta maiores discussões.



Conclui-se, pelo exame dos autos em apreço, que razão assiste à nobre julgadora singular ao exarar decisão declaratória de nulidade absoluta por cerceamento ao direito de espontaneidade prevista no art. 24, inciso III da Instrução Normativa 33/93.

A Instrução Normativa de nº 33/93 prevê no seu art. 24, inciso III que na hipótese de baixa cadastral a pedido o contribuinte fará requerimento ao fisco estadual disponibilizando toda a sua documentação para análise. Constatada alguma irregularidade, o agente fiscal responsável pelo exame na documentação, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto na legislação. Decorrido o prazo sem que o contribuinte regularize a situação, o agente do fisco lavrará o auto de infração.

No caso dos autos presentes, o prazo concedido pelo agente fiscal conforme destacado no Termo de Intimação de nº 2006.29037 (fls. 04), concede somente 05 (cinco) dias para o sujeito passivo recolher aos cofres do estado o ICMS referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 3.834,73 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos). Convém ressaltar que o documento apropriado para formalizar a exigência fiscal na hipótese de baixa cadastral a pedido é o Termo de Notificação, entretanto, quando formalizado através de outro termo que não o de notificação não ensejará prejuízo ao contribuinte, desde que respeitado o prazo de 10 dias para regularização de forma espontânea.

Com efeito, a redução do prazo concedido ao contribuinte para sanar a irregularidade de forma espontânea, inviabiliza por completo o direito do sujeito passivo. Foi o que ocorreu no caso presente. O contribuinte teve o seu direito de espontaneidade cerceado, haja vista a subtração de 05 (cinco) dias do prazo de 10 (dez) dias previstos na Instrução Normativa 33/93.



Vê-se, portanto, com absoluta convicção, a falha formal ensejadora de nulidade absoluta por cerceamento ao direito de espontaneidade do contribuinte, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, onde se lê:

*"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".*

Isto posto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja confirmada a declaração de Nulidade Absoluta da presente ação fiscal consoante disposição contida na Lei 12.732/97, art. 32, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido J. R. Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de Novembro de 2010.

*P/* Dulcineire Pereira Gomes  
Presidente

Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Matteteu Viana Neto  
Procurador do Estado

*p.n.* Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

*P.R.* Camila Borges Duarte  
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro